



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1134209-11.2022.8.26.0100/50000

Registro: 2025.0000307180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1134209-11.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELIANA ALVES DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado DANIEL PEREIRA TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1134209-11.2022.8.26.0100/50000

25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Embargante: ELIANA ALVES DE MORAES¹

Embargado: DANIEL PEREIRA TORRES

VOTO Nº 39379

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO –
PREQUESTIONAMENTO – Acórdão adequadamente motivado
em relação às questões de fato e de direito - EMBARGOS
REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Eliana Alves de Moraes** contra o v. acórdão de fls. 304/313, sob o fundamento de que o aresto padece de omissão e para fins de prequestionamento. Discorre acerca da existência de conluio entre o vendedor e comprador do imóvel para não pagamento da comissão de corretagem. Requer, assim, manifestação sobre os artigos 186, 187 e 927 do Cód. Civil, bem como o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

É o relatório.

¹ Beneficiária da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1134209-11.2022.8.26.0100/50000

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o consentimento jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*²

Vale anotar, por oportuna, a lição de **Theotônio Negrão**:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento

2 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1134209-11.2022.8.26.0100/50000

*da parte' (STJ, 4ª T, REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)'' –.*³

Ainda segundo o festejado processualista,
*“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração”.*⁴

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo despiciendo o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

O que a embargante pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

³ NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

⁴ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1134209-11.2022.8.26.0100/50000

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os
embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR